



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Prefeitura Municipal de Cáceres	3
Prefeitura Municipal de Campos de Júlio	3
Prefeitura Municipal de Canarana	4
Prefeitura Municipal de Itiquira	4
Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte	5
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra	6
Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade	7

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2019/2020

Presidente de Honra: Deputado Ondanir Bortolini (Nininho)

Presidente: Neurilan Fraga

Primeiro Vice-Presidente: Arnóbio Vieira De Andrade – Marcelândia

Segundo Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite – São Felix Do Araguaia

Terceiro Vice-Presidente: Fabio Marcos Pereira De Farias – Canarana

Quarto Vice-Presidente: Noboru Tomiyoshi – Colíder

Quinto Vice-Presidente: Fabio Martins Junqueira – Tangará Da Serra

Secretário Geral: Jonas Rodrigues Da Silva –Aripuanã

Primeiro Secretário: : Francis Maris - Cáceres

Segundo Secretário: Valdécio Luiz Da Costa – Dom Aquin

Tesoureiro Geral: Marcos De Sá Fernandes Da Silva - Santa Cruz Do Xingu

Primeiro Tesoureiro: Adalto Jose Zago – Apiacás

Segundo Tesoureiro: Valter Kuhn – Terra Nova Do Norte

CONSELHO FISCAL

1. Gerson Rosa De Moraes – Pontal Do Araguaia
2. Joabe Almeida Dos Santos – Santo Afonso
3. Mariuza Augusta De Oliveira - Nova Brasilândia

SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL

1. Silmar De Souza Goncalves – Nossa Senhora Do Livramento
2. Leocir Hanel – Nobres
3. Eugênio Pelachim - Porto Estrela

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva - (65) 2123-1270

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: DECRETO Nº. 317 DE 12 DE JUNHO DE 2020.**

“Decreta medida temporária de isolamento social restritivo (toque de recolher), visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19 – no Município de Cáceres-MT.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 74, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 256, de 08 de maio de 2020, que declarou estado de calamidade pública no âmbito do Município de Cáceres;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos Decretos Municipais nº 120, de 18 de março de 2020, nº 127, de 23 de março de 2020, nº 132, de 24 de março de 2020, nº 152, de 01 de abril de 2020, nº 178, de 03 de abril de 2020, nº 256, de 08 de maio de 2020, nº 263, de 13 de maio de 2020 e nº 315, de 10 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o elevado número de denúncias de descumprimento das determinações emanadas do Poder Público;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020, emitida pelo Conselho Nacional de Saúde, em que recomenda a implantação de medidas que garantam pelo menos 60% da população em distanciamento social, bem como a adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social;

CONSIDERANDO o Ofício nº 015/2020 da Coordenadora de Vigilância em Saúde do Município de Cáceres, com parecer técnico favorável ao toque de recolher como medida efetiva e necessária para reduzir o fluxo populacional e, por consequência, na possibilidade de circulação viral, e redução dos casos de Covid-19;

CONSIDERANDO a taxa de ocupação dos leitos de UTI's de hospitais público e privados;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 18.790 de 12 de junho de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Cáceres, bem como o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços, no período compreendido entre 22h às 05h, de 12 a 15 de junho de 2020.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição disposta no *caput* do presente artigo:

I. estabelecimentos hospitalares; **II.** clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência; **III.** farmácias e laboratórios; **IV.** funerárias e serviços relacionados; **V.** serviço de segurança pública e privada; **VI.** serviço de assistência social; **VII.** profissionais da área fim da saúde; **VIII.** advogados no exercício da profissão; **IX.** servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais, quando em pleno exercício da função; **X.** atividades inerentes a circulação de car-

gas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população; **XI.** circulação de pessoas para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante; **XII.** serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros, quando para atendimento de emergências.

Art. 2º O descumprimento das normas previstas neste Decreto ensejará aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437/77 e demais legislações pertinentes, incluindo a interdição, sem prejuízo da imediata comunicação às autoridades competentes dos fatos que, além de infrações sanitárias, forem tipificadas como crime.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 12 de junho de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: ATO DE RATIFICAÇÃO – DISPENSA Nº 26/2020**

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Aquisição de Etanol Comum a ser manipulados para álcool 70%, visando enfrentamento a pandemia do novo CORONAVÍRUS (COVID-19) no Município de Cáceres-MT.

Empresa: COMLUC - COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LTDA – CNPJ: 03.927.792/0001-32

Valor: R\$ 8.760,00 (Oito mil e setecentos e sessenta reais).

Ratifico a Dispensa de Licitação em consonância com o Parecer Jurídico nos termos do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666 /1993 e da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Artigo 3º, § 1º alterações posteriores e também amparados nos princípios da finalidade pública e princípio da continuidade do serviço público.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 12 de junho de 2020.

Silvana Maria de Souza

Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**COVID-19: EXTRATO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2020.**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio - MT, nomeada pelo Decreto Municipal nº 006/2020, torna público para conhecimentos dos interessados a aquisição abaixo:

Objeto: Referente a aquisição em caráter de emergência de equipamento hospitalar durante a Pandemia do Covid-19 novo Coronavírus.

Contratado: VITALMEDICA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. **CNPJ:** 17.252.670/0001-06.

Valor global: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

Fundamento Legal: Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, na Lei Federal 13.979/2020, na medida provisória nº 961 de 6 de maio de 2020.

Dispensa de Licitação: 22/2020.

Fica ratificada pelo prefeito municipal a dispensa de licitação em tela, conforme despacho exarado no procedimento licitatório, em consonância com a justificativa apresentada e com o parecer jurídico, nos termos do artigo 26 da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Campos de Júlio - MT, 10 de junho de 2020.

Rosinéia Rodrigues Ramos Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

COVID-19: DECRETO Nº3095/2020

Decreto Nº3095/2020

De 10 de junho de 2020

Dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento da emergência de saúde pública e prevenção em decorrência do surto epidêmico pelo COVID-19 no Município de Canarana – MT.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana - MT, no uso de suas atribuições legais e considerando a existência da pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;

Considerando que o município de Canarana-MT segue estritamente as regras definidas pelo Ministério da Saúde através da Organização Mundial da Saúde – OMS divulgadas no Boletim 07/2020, que estabelece regras de distanciamento social e isolamento, bem como já estabeleceu e firmou políticas célere e eficazes por meio da Secretaria Municipal de Saúde, adaptando o modo de trabalho e direcionando profissionais da saúde e da vigilância sanitária para a concretização de políticas preventivas, educativas e coercitivas;

Considerando que deve o poder público tomar medidas para conter a propagação dessa pandemia e realizar ações locais preventivas;

Considerando ainda a rápida propagação do vírus no Município de Canarana-MT, resultando no aumento expressivo de casos positivos;

DECRETA:

Art. 1º Além das medidas já tomadas constantes nos Decretos Municipais em vigor, todos do ano de 2020, ficam determinadas, no âmbito do Município, pelo período de 15 (quinze) dias, a iniciar na data de 11 de junho de 2020 a 25 de junho de 2020, podendo ser prorrogado por tempo necessário e enquanto perdurar a pandemia, as seguintes medidas:

I – Fechamento dos estabelecimentos comerciais que realizam eventos ou aglomerações de pessoas, das 22:00 até às 05:00 horas do dia seguinte:

- a) bares, lanchonetes, espetinhos, “pit dogs”, sorveterias, conveniências e similares, ainda que em sistema de plantão;
- b) casas de shows, boates e ginásios;
- c) salão de beleza e estética, cabelereiro, manicure e pedicure;
- d) supermercados;
- e) academias;
- f) missas, cultos e outros tipos de reunião congêneres; e,
- g) outros estabelecimentos similares que não citados nas alíneas anteriores.

§ 1º Os estabelecimentos considerados essenciais, como: Farmácias, Drogarias e postos de Combustíveis serão exceções à regra, contudo, deverão funcionar sem aglomerações, tanto na parte interna como externa e mediante a higienização constante do local com a disponibilização de álcool em gel 70% ou adequar uma pia externa com água e sabão para a limpeza adequada das mãos.

§ 1º aplica-se às lojas de conveniências dos Postos de Combustíveis a mesma regra estabelecida no art. 1º.

Art. 2º Em caso de descumprimento deste Decreto o estabelecimento comercial ou a pessoa física infratora ficará sujeito à cassação do Alvará de Funcionamento e ao fechamento do mesmo, além de sofrer as penalidades previstas nos art. 132, 268 e 330 do Código Penal.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor a partir de 11 de junho de 2020, às 22:00 h.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, em 10 de junho de 2020.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

PROCURADORIA JURIDICA

COVID-19: DECRETO Nº 060, DE 12 DE JUNHO DE 2020.

“Atualiza as medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território Municipal, institui a Política Municipal de Testagem e Rastreamento de Contatos e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a edição de Decretos Municipais anteriores que prevê medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus;

CONSIDERANDO o recebimento de Notificação Recomendatória emitida pelo Ministério Público Estadual, no âmbito do SIMP Nº 000152-061/2020;

CONSIDERANDO a inconstante situação vivenciada pela sociedade, ante o comportamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO o crescimento exponencial do número de casos de COVID-19, onde o Estado de Mato Grosso informou a lotação dos leitos de UTIs existentes, no Boletim Epidemiológico de 09, de junho de 2020;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Vigilância Epidemiológica quanto a necessidade aumento das medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus.

CONSIDERANDO as deliberações realizadas pelo Comitê de Enfrentamento ao novo coronavírus em reunião realizada no dia 10/06/2020;

CONSIDERANDO a decisão liminar do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na ADI 1007811-16.2020.8.11.0000 contra o Decreto Estadual nº 432, de 31/03/2020, bem como o decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672, no sentido de que, respeitadas as particularidades locais e embasamento técnico, os Estados e Municípios possuem competência para determinar medidas não farmacológicas mais restritivas do que aquelas adotadas pela União;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto atualiza as medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território Municipal.

Art. 2º Fica proibido o funcionamento de comércios, inclusive na modalidade delivery, de segunda à sexta-feira a partir das 21:00 horas até 4:00 horas do dia seguinte, bem como, a partir das 13:00 horas de sábado até 4:00 horas da segunda-feira seguinte.

§ 1º Excetuam-se das regras do *caput*, farmácias, postos de gasolina que poderão implantar sistemas de plantão/emergência e os atendimentos veterinários de urgência e emergência.

Art. 3º Fica proibida a realização de festas e eventos sociais em residências, salvo se pertencentes ao mesmo grupo familiar e não excedente o número de 10 pessoas.

Art. 4º Durante o período de funcionamento os comerciantes deverão realizar o controle de entrada e fluxo em suas dependências de no máximo

02 clientes por vez, desde que haja o fornecimento de álcool em gel para assepsia no ato de entrada.

§ 1º Excetuam-se das regras do *caput*, os comércios de gêneros alimentícios (supermercados) que poderão ter fluxo em suas dependências de no máximo 05 clientes por vez.

§ 2º Fica determinada a obrigatoriedade, segundo protocolo do Ministério da Saúde, da colocação em quarentena (fechamento), dos estabelecimentos que tiverem funcionário com suspeita ou confirmação de casos de COVID-19.

§ 3º Todo estabelecimento que estiver em funcionamento deverá colocar em local visível a autorização de abertura emitida pela Autoridade Sanitária, bem como, o plano de prevenção e contingência ao coronavírus, devidamente aprovado.

Art. 5º Fica instituída a Política Municipal de Testagem Rápida e Rastreamento de Contatos (*contact tracing*) para fins de identificação e isolamento de pessoas que mantiveram contato direto com pacientes confirmados de Covid-19.

§ 1º Os casos de suspeita de contaminação em razão de contato direto com doentes confirmados por Covid-19 serão submetidos a testagem rápida, ainda que não apresentem sinais e sintomas da doença.

§ 2º Nas hipóteses em que a testagem não puder ser realizada com recursos da União ou do Estado de Mato Grosso (por exemplo, em razão da falta de sinais ou sintomas), a testagem rápida será realizada com testes adquiridos com recursos próprios (municipais).

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde elaborará protocolo municipal de testagem rápida da rede de contatos diretos de pacientes confirmados, seguindo os critérios da vigilância epidemiológica, independentemente de sinais e sintomas.

§ 4º Os casos suspeitos em razão do rastreamento de contatos deverão respeitar a quarentena e demais medidas determinadas pela autoridade sanitária, sob pena de multa.

Art. 6º As medidas previstas neste decreto, bem como, as demais medidas contidas nos Decretos Municipais em vigor, não revogadas pelo presente, vigorarão por tempo indeterminado, até ulterior deliberação.

Art. 7º O relaxamento das medidas ora previstas também dependerão de elaboração de parecer técnico por junta que reúna médicos e enfermeiros em sua composição.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda disposição em contrário.

Paço Municipal Rosa Pereira Campos, Gabinete do Prefeito, Itiquira aos 12 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

HUMBERTO BORTOLINI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE

COVID-19: DECRETO 043/2020

Estabelece medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, de acordo com a Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020 e a realidade do sistema de saúde do Município de Novo Horizonte do Norte e dá outras providências.

CONSIDERANDO, o aumento de casos de Coronavírus na Região do Vale do Arinos.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 021/2020, do Decreto nº 022, 023, 024, 26 e 33/2020;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da

Portaria nº. 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID19), declarado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº. 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº. 420, de 23 de março de 2020, que declara emergência no Estado de Mato Grosso, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0);

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº. 424, de 25 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO, que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO, o disposto no Art. 268, do Código Penal Brasileiro, que tipifica como infração de medida sanitária a conduta de "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa", estabelecendo ainda, em seu parágrafo único, a causa de aumento de pena em um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro;

CONSIDERANDO, o disposto no Art. 330, do Código Penal Brasileiro, que tipifica como crime a conduta de Desobedecer a ordem legal de funcionário público, estabelecendo pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO, o disposto no Art. 269, do Código Penal Brasileiro, que tipifica como infração penal a conduta do médico que deixa de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória, sendo a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa;

CONSIDERANDO, as medidas estabelecidas na Nota Técnica do Ministério da Saúde, quanto aquelas referidas no Plano de Contingência Estadual e Municipal, sobretudo aquelas elencadas pelo "Gabinete de Situação e Enfrentamento ao Coronavírus COVID-19", implantadas no município de Novo Horizonte do Norte/MT;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº. 462, de 22 de abril de 2020, que estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido assegurar aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que na ADI nº 1007811-16.2020.8.11.0000, manejada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu que os municípios têm autonomia e competência legislativa para adoção de medidas restritivas de circulação

de pessoas e de atividades econômicas privadas conforme as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Horizonte do Norte não possui infraestrutura suficiente para respaldar a população se por acaso surgir o primeiro caso de Coronavírus;

CONSIDERANDO, que o isolamento social é considerado a principal estratégia de proteção e prevenção para a contaminação da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece as medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território de Novo Horizonte do Norte Estado de Mato Grosso, face ao cenário de contágio do vírus, vivenciado em âmbito estadual e no Vale do Arinos.

Art. 2º Fica Decretado que no município de Novo Horizonte do Norte Estado de Mato Grosso, os munícipes, visitantes e os estabelecimentos públicos e privados devem adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério;

IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

§1º Para realização de atividades de cunho religioso, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 2º deste Decreto, ficam recomendadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

VI - suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso.

§2º As áreas públicas do Município poderão ser utilizados desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, pelos usuários.

§3º Os Bares, botequins, mercearias, lanchonetes e Padarias, devem fazer atendimento delivery, ficando Proibido o atendimento presencial (atendimento telefone, whatsapp, ou qualquer outro aplicativo) a fim de conter o avanço e a disseminação do coronavírus.

a) o uso de mesas nos estabelecimentos comerciais esta proibido.

b) A inobservância das medidas impostas por este Decreto acarretarão na aplicação de multas cassação de Alvará e a aplicabilidade de medidas mais severas.

§4º A Multa de que trata o parágrafo anterior terá a importância de 30 UPFS – municipal;

§5º A cassação de Alvará será aplicada caso haja reincidência a norma estabelecida por este decreto.

§6º As práticas esportivas, desde que não haja contato físico, e seja cumprida as regras do presente decreto, evitando aglomeração de pessoas, estão permitidas.

Art. 3º. Fica reiterada a necessidade do uso de máscaras de proteção facial por todas as pessoas que circulem dentro do território do Município de Novo Horizonte do Norte Estado de Mato Grosso, em todo estabelecimento público ou privado, conforme disposto na Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020.

§1º A Polícia Militar, o Procon e a vigilância sanitária deverão iniciar imediatamente a fiscalização dos estabelecimentos públicos e privados com finalidade orientativa acerca do uso obrigatório de máscaras de proteção facial, ainda que artesanal.

§2º Somente poderá ser aplicada multa após visita orientativa prévia aos estabelecimentos fiscalizados pelos órgãos indicados no § 1º deste artigo, a ser registrado por meio de documento próprio.

§3º O Descumprimento das Normas presentes neste Decreto poderá acarretar além das sanções dispostas na Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020, art. 2º e parágrafos, as seguintes medidas:

a) Cassação definitiva do Alvará e perda do direito de contratar com a administração pública Municipal, seja pessoa jurídica ou física.

Art. 4º. Fica estabelecido como parâmetro para as medidas de prevenção ao combate a pandemia do Coronavírus, a realidade do sistema de Saúde do Município de Novo Horizonte do Norte Estado de Mato Grosso.

Art. 5º. Fica Decretado o Toque de Recolher das 22 horas às 05 hora.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, produzindo efeitos até 22 de junho de 2020, podendo ser prorrogado, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Município de Novo Horizonte do Norte, 12 de Junho de 2020.

SILVANO PEREIRA NEVES

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COVID-19: ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA EMERGENCIAL DE
LICITAÇÃO Nº 004/2020**

**COVID-19: ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA EMERGENCIAL DE
LICITAÇÃO Nº 004/2020.** A Presidente da CPL, nomeada pela Portaria nº 364/2020 de 13.03.2020, torna público que, por determinação do Se-

cretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, consoante o Decreto nº 019 de 23.01.2017, com base no Parecer Jurídico nº 141/PGM/2020, RATIFICA o Procedimento Administrativo nº 110/2020. OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS NO ATENDIMENTO DE CASOS DO COVID -19, denominado **FAMVAG S/A FACULDADE DE MEDICINA DE VÁRZEA GRANDE** inscrito no CNPJ nº 28.435.157/0001-69, cujo valor é de R\$ 880.024,00 (oitocentos e oitenta mil e vinte e quatro reais), mensais, perfazendo o total **R\$ 3.520.096,00** (três milhões quinhentos e vinte e mil, noventa e seis reais) para o período de 120 (cento e vinte) dias. O fundamento legal para a Dispensa, estão dispostos no inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93 e será regido pelos princípios norteadores do Sistema único de Saúde, estabelecidos nas Leis Federais 8.666/93 bem como, Art. 3º, inciso VII da Lei 13.979/2020 e demais normas do Sistema Único de Saúde Tangará da Serra-MT, 12 de Junho de 2020. Janine Cristina Gruber Nogueira - Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

COVID-19: EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 023/2020

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (AZITROMICINA) PARA ATENDER DEMANDA IMPREVISTA DEVIDO AO AUMENTO DE CASOS DO COVID-19 NO MUNICÍPIO.**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE – MT

Contratado: **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 02.520.829/0001-40**

Valor Global: **R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais).**

Data: 10 de junho de 2020.

Base Legal: Artigo 4º da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020

ROSEMAR DA SILVA

PRESIDENTE C.P.L.

COVID-19: EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 024/2020

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESSENCIAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE COVID-19 .**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE – MT

Contratado: **DENTAL MIX COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI, CNPJ: 14.890.803/0001-73**

Valor Global: **R\$ 19.567,00 (dezenove mil quinhentos e sessenta e sete reais).**

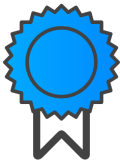
Data: 10 de junho de 2020.

Base Legal: Artigo 4º da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020

ROSEMAR DA SILVA

PRESIDENTE C.P.L.

Esse documento foi assinado por



Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
Data/Hora	Mon Jun 15 08:36:17 UTC 2020
Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
Número Serial.	1170115676103352402
Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)